

**MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA**  
ADVOGADO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

## **URGENTÍSSIMO**

**MARIA AUXILIADORA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA**, brasileira, **idosa** (61), **corretora de imóveis**, viúva, portadora da Cédula de Identidade RG. n.º 12.373.759/X, emitida em 08/08/2018, inscrita no CNPF/MF sob o n.º 597.683.127-34, residente e domiciliada em Rua Doutor Clemente Jobim 219, casa Jardim Glória São Paulo CEP 01545-040, nos autos do agravo de instrumento, processos n.º 2190180-41.2020.8.26.0000, em trâmite na 24ª Câmara de Direito Privado deste I. Tribunal, por intermédio de seu bastante procurador, o advogado infra-assinado, mandato incluso, vem muito respeitosamente perante Vossa Excelência, nos termos do artigo 145, Inciso I e IV do CPC cc. artigo 13, Inciso I, alínea "g" e artigo 26, Inciso I, alínea "d" **item** 1, artigo 111, §2º e artigo 114, §4º todos do Regimento Interno do TJSP; artigo 37, "caput" da Constituição Federal e artigo **8º, 1**, do Pacto de São José da Costa Rica, promulgado pelo Decreto 678, de 06/11/1992 ajuizar a presente:

## **EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO**

Em desfavor dos Ilustres **Desembargadores**: **1 - DENISE ANDRÉA MARTINS RETAMERO**; **2 - LUIZ AUGUSTO DE SALLES VIEIRA** e **3 - PLÍNIO NOVAES DE ANDRADE JÚNDIOR**, lotados na 24ª Câmara de Direito Privado bem como do **Juiz FABIO VARLESE HILLAL**, lotada na 4ª Vara Cível de

**ESCRITÓRIO**: Avenida Paulista, n.º. 1439, conjunto 12, 1ª andar, Bela Vista, Tel.: (11) 48375602 - São Paulo - SP - BRASIL

**MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA**  
ADVOGADO

Campinas, por **agirem em conluio** e por serem **inimigo capital** e por **interesse na causa**, nos termos do artigo 145, Inciso I e IV do CPC.

**I- DA TEMPESTIVIDADE DA EXCEÇÃO.**

1. O **Acórdão Ilícito n.º 2190180-41.2020.8.26.0000** foi proferido em agravo de instrumento e publicado, em 25 de novembro de 2020, razão pela qual a exceção de suspeição está no prazo legal, uma vez que protocolada em 01/12/2020, com fulcro no artigo 146 do CPC (Docs. 1/2).

**II - DO OBJETIVO DA EXCEÇÃO**

1. A presente exceção visa **afastar** os Exceptos **1 - DENISE ANDRÉA MARTINS RETAMERO; 2 - LUIZ AUGUSTO DE SALLES VIEIRA e 3 - PLÍNIO NOVAES DE ANDRADE JÚNDIOR** lotados na 24ª Câmara de Direito Privado do **juízo** dos **embargos de declaração** ajuizado em **01 de dezembro de 2020**, referente ao Acórdão n.º 2190180-41.2020.8.26.0000, bem como o Excepto **FABIO VARLESE HILLAL**, lotada na 4ª Vara Cível de Campinas -SP, da condução do cumprimento de sentença n.º 0033189-54.2019.8.26.0114, em razão do ajuizamento de **Representação Criminal no Interesse da Justiça Militar** junto ao **Superior Tribunal Militar - STM** e **Representação Criminal junto a Procuradoria Geral da República** pelos crimes tipificados na Lei de Segurança Nacional e no Código Penal, em **concurso de pessoas - quadrilha**, bem como por incorrerem em **erro inescusável** no exercício da função jurisdicional, **ao cobrar dívida de contrato bancário prescrito (2007)**, nos termos do artigo 206, §5º, Inciso I cc. o artigo 205(**decadência**) do Código Civil; por violar a **Súmula Vinculante nº 10 do STF** e o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, com relação ao artigo 833, Inciso IV e §2º, do CPC, que não admite a penhora de valores de até 50(cinquenta) ou 40 (quarenta) salá-

**MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA**  
ADVOGADO

rios mínimos, existentes em conta corrente ou poupança, dando ensejo a violação ao artigo 489, §1º, Inciso VI, do CPC, o que configura interesse na causa, nos termos do artigo 111, §2º, do RITJSP (Docs. 3/5).

### III - DA EXPOSIÇÃO DOS FATOS

1. Encontra-se em trâmite perante a 4ª Vara Cível do Foro de Campinas - SP, Ação de Cumprimento de Sentença movida por ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS em desfavor da Excipiente; da empresa COMPSTAR COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. e do Paulo Felipe Figueiredo Caetano da Silva, em 19 de setembro de 2019, processo n.º 0033189-54.2019.8.26.0114 (Docs. 6/7).

2. A Ativos S/A aduz na citada execução que é credora da Excipiente da quantia de **R\$ 105.801,55** (cento e cinco mil oitocentos e um reais e cinquenta e cinco centavos), em razão de dívidas da **COMPSTAR COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ 05.562.416/0001-08, com sede na Rua Dr. Vieira Bueno, nº 175, Campinas - SP, **sem atividade** há mais de **13(treze) anos** (Doc. 8).

3. A **quadrilha** formada pelos Exceptos, através de **atos fraudulentos** legalizaram a **cobrança de dívida prescrita**. De fato, a **ação de cobrança pelo rito ordinário**, ajuizada em **17 de maio de 2007**, processo nº 0027487-50.2007.8.26.0114, em razão da inadimplência do Contrato de Adesão a Produtos Pessoa Jurídica nº 291.302.286, firmado entre a COMPSTAR LTDA. e o BANCO DO BRASIL S/A, em 19.05.05, envolvendo Cheque Ouro Empresarial, BB Giro Automático, BB Giro Rápido e Cartão Ourocard Business, no valor de **R\$ 48.321,72**, fora distribuída a 4ª Vara Cível do Foro de Campinas - SP de titularidade do **Excepto Fábio** (Docs. 9/10 - Print TJSP e Sentença).

**MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA**  
ADVOGADO

4. Sucede Excelência, que a Excipiente, a COMPSTAR Ltda. e Paulo Felipe **NUNCA** foram **citados** no **processo de conhecimento** e a **CITAÇÃO POR EDITAL** só ocorreu em **23 de janeiro de 2018**, após **10(dez) anos e oito(8) meses**, conforme **despacho do ExcepoFábio**, in verbis (Doc. 9 - Print TJSP):

Remetido ao DJE

Relação: 0026/2018 Teor do ato: **Vistos. Tenda em vista que todos os endereços localizados já foram diligenciados, autoriza a citação por edital. Providencie a serventia o necessário para expedição do edital de citação dos requeridos.** Intime-se. Advogado(s) Felipe Andres Azevedo Ibanez (OAB/SP 206339/SP).

5. É cediço que a cobrança de dívida oriunda de contrato bancário, **prescreve em 5(cinco) anos** contados da **data da inadimplência**, em face do que dispõe o artigo 206, § 5º, Inciso I, do Código Civil que aduz:

Art. 206. Prescreve:

§ 5º **Em cinco anos:**

I - a pretensão de **cobrança de dívidas líquidas** constantes de **instrumento público ou particular**; (Grifos Nossos).

6. Mais, somente a **citação válida e eficaz interrompe a prescrição da ação de cobrança de 2007**, como assenta o artigo 219 do CPC/1973, que assinala:

Art. 219. **A citação válida** torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e **interrompe a prescrição**.

**MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA**  
ADVOGADO

7. Frise-se que, até 2015 estava em vigor o CPC/1973, razão pela qual o Excepto Fábio deveria reconhecer a prescrição da ação de cobrança de ofício, nos termos do artigo 219, parágrafo (§) quinto (5º) do artigo 219 do CPC/973 que diz:

§ 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição.

8. Cumpre ressaltar que a Excipiente só tomou conhecimento da ação de execução, em 29 de julho de 2020, com o bloqueio ilícito, via BACENJUD, da importância de R\$ 4.867,71 (quatro mil oitocentos e sessenta e sete reais e setenta e um centavos), ou seja, decorridos mais de 13(treze) anos do ajuizamento da ação de cobrança.

9. Operou-se inclusive a decadência do direito de cobrança pela ATIVOS S/A, conseqüentemente, da ação de cobrança, posto que, decorridos mais de 10(dez) anos, com fulcro no artigo 205 do Código Civil, que alude:

Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.

10. De maneira que, nenhuma ação judicial pode tramitar por mais de 10(dez) anos, sem citação, sob pena de violar os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da segurança jurídica, com base no artigo 8, 1, da Convenção Americana dos Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica - Decreto 678/92) e LXXVIII; §§ 1º e 2º da Constituição Federal, que assenta:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm

**MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA**  
ADVOGADO

aplicação imediata.

11. No Estado Democrático de Direito é inconcebível a perpetuação do litígio, já que para o exercício do direito de ação existe prazo. Aceitar a **duração de processo judicial por tempo indeterminado** sob qualquer motivo ou natureza, **é fomentar a injustiça e o locupletamento**, quer seja do autor ou do réu, incompatível com o princípio do **“processo justo - corretismo processual”** que norteia a atividade jurisdicional.

12. A Excipiente tem direito público subjetivo de ser julgada pelo Poder Público, **dentro de prazo razoável, sem demora excessiva**, assenta o **Ministro CELSO DE MELLO** do Supremo Tribunal Federal (RTJ 187/933-934), in verbi:

*“O réu (...) tem o direito público subjetivo de ser julgado, pelo Poder Público, dentro de prazo razoável, sem demora excessiva nem dilações indevidas. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (art. 7º, ns. 5º e 6º). Doutrina. Jurisprudência – O excesso de prazo, quando exclusivamente imputável ao aparelho judiciário (..) traduz situação anômala que compromete a efetividade do processo, pois, além de tornar evidente o desprezo estatal pela liberdade do cidadão, frustra um direito básico que assiste a qualquer pessoa o direito à resolução do litígio, sem dilações indevidas e com todas as garantias reconhecidas pelo ordenamento constitucional.” (RTJ 187/933-934, Rel. Min. CELSO DE MELLO).*

13. Inobstante a **prescrição da dívida** o **Excepto FÁBIO**, julgou procedente a ação de cobrança, através de Sentença, prolatada em 13 de setembro de 2018, em síntese (Doc. 10):

(...). Ante o exposto, certa a obrigação dos réus, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão deduzida em juízo, para condenar os réus, solidariamente, a pagarem à autora **R\$ 48.321,72, acrescidos de**

**MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA**  
ADVOGADO

correção monetária, segundo tabela do TJSP, e juros de mora de 1% ao mês, tudo a partir do ajuizamento.

Arcarão os réus, por fim, com custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% do valor atualizado da condenação.”

14. Há indícios evidentes do conluio do Excepto Fábio, com o advogado Felipe Andres Azevedo Ibanez OAB/SP 206339/SP, já que mediante ardil, artifício e meio fraudulento legalizaram dívida prescrita, para obter vantagem ilícita para a ATIVOS S/A, razão pela qual é mister a quebra de sigilo, bancário, fiscal e telefônico para apurar a existência ou não de crime de estelionato.

15. O Excepto na execução definitiva não citou a Excipiente; a COMPSTAR e o Paulo Felipe, como exige o artigo 523 do CPC que assenta:

Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. (Grifos Nossos).

16. O Excepto, em ato contínuo, em nítida má-fé, proferiu decisão interlocutória colocando em indisponibilidade os ativos financeiros e efetuou o bloqueio judicial da única conta corrente da Excipiente nº 1227935-8, Agência nº 0001 do BANCO C6 S.A, no valor de R\$ 4.867,71 (quatro mil oitocentos e sessenta e sete reais e setenta e um centavos), correspondente à sua remuneração/salário como corretora de imóveis, conforme extrato bancário, o que é vedado – proibido por lei até o limite de 50 salários mínimos, nos termos do comando normativo, contido no artigo 833, IV e §2º, do CPC (Docs. 11/13).

**MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA**  
ADVOGADO

17. A Excipiente ingressou com petição para **desbloquear** o valor de **R\$ 4.867,71** (quatro mil oitocentos e sessenta e sete reais e setenta e um centavos). O Excepto FÁBIO indeferiu o desbloqueio do valor citado, sem qualquer juízo justificado racionalmente. A Excipiente ingressou com embargos de declaração que foi rejeitado pelo Excepto FÁBIO. A Excipiente ajuizou agravo de instrumento, na qual foi negado provimento, através de decisão colegiada ilícita proferida pelos Exceptos Denise, Luiz e Plínio. (Docs. 14/18).

18. A Excipiente ajuizou **petição** junto a ação de cumprimento de sentença para o **Excepto Fábio**, informando que o valor de **R\$ 4.867,71** (quatro mil oitocentos e sessenta e sete reais e setenta e um centavos), refere-se à **comissão de corretagem** oriunda do **CONTRATO DE LOCAÇÃO RESIDENCIAL**, entre o LOCADOR sr. THIAGO DORIA e os LOCATÁRIOS sra. CARLA DE PAULA NASCIMENTO e o sr. **CLEBER PEREIRA DO NASCIMENTO** no valor de **R\$ 4.500,00** (quatro mil e quinhentos reais), celebrado em **24 de junho de 2020**, na qual o **extrato bancário** demonstra o **bloqueio judicial de R\$ 4.867,71** (quatro mil oitocentos e sessenta e sete reais e setenta e um centavos), em **30/06/2020**, sendo que **R\$ 4.500,00** (quatro mil e quinhentos reais) é proveniente do depósito de Cleber Pereira do Nascimento, em 25/06/2020. (Docs. 19/20)

19. A Excipiente reitera pedido de desbloqueio e adverte o Excepto Fábio, da demora no exame da petição supra, por se tratar de **solução de urgência** (art. 35, IV, da LOMAN). O **Excepto Fábio** profere **decisão ilícita**, mantendo o bloqueio, em nítida **fraude à lei**. (Docs. 21/22).

19. A Excipiente comunica o fato a **Excepta Relatora Denise**, nos autos do agravo de instrumento e requer, o **desbloqueio, imediato**, do valor **R\$ 4.867,71** (quatro mil oitocentos e sessenta e sete reais e setenta e um cen-



**MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA**  
ADVOGADO

tavos), bem como requer a juntada do Contrato de Locação e **Atestado da COVID 19** da **Excipiente** (Docs. 23/25).

20. A Excipiente reitera pedido de desbloqueio e adverte a Excepta Denise, através de petição de 30 de outubro de 2020, por não examinar no prazo legal, **a petição de urgência, de 05 de outubro de 2020** e da possibilidade de incorrer em crime contra pessoa idosa, por constranger a Excipiente na movimentação de sua conta bancária, nos termos do artigo 96, caput e §1º do Estatuto do Idoso (Doc. 26).

21. A Excipiente profere o **v. Acórdão Ilícito n. 2190180-41.2020.8.26.0000**, negando provimento ao recurso, em 17 de novembro de 2020, decorridos **97**(noventa e sete) **dias** do ajuizamento do agravo de instrumento (11/08/20), em **matéria de ordem pública, conhecível de ofício**, em manifesto confronto com o **entendimento pacificado** pelo Superior Tribunal de Justiça que valores até 40(quarenta) salários mínimos, em conta corrente ou poupança, não podem ser bloqueados, como aduz o Agravo Interno no Agravo em **Recurso Especial n.º 1512613 - MG**, da lavra do **I. Ministro MOURA RIBERITO**, julgado em 04 de Maio de 2020, dano ensejo a violação ao artigo 489, §1º, Inciso VI, do CPC que diz:

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

VI - **deixar de seguir** enunciado de súmula, **jurisprudência** ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. (Grifos Nossos).

**MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA**  
ADVOGADO

**IV - DO DIREITO**

**A - INIMIGO CAPITAL DA EXCIPIENTE E DO INTERESSE NA CAUSA**

1. Diz o art. 145, Incisos I e IV, do Código de Processo Civil: *I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou dos seus advogados; IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.*

**A.1 - INIMIGO CAPITAL DA EXCIPIENTE**

1. A Excipiente ajuizou contra os Exceptos **REPRESENTAÇÃO CRIMINAL NO INTERESSE DA JUSTIÇA MILITAR**, pelos crimes do artigo 1º, caput (**perigo de lesão**) e Inciso II (**Estado de Direito**); artigo 2º, caput e Incisos I (**a motivação e o objetivo do agente**) e II (**lesão real aos bens jurídicos do Estado de Direito**); artigo 17, caput (**tentar mudar por meio de violência a ordem e o Estado de Direito**) todos da Lei de Segurança Nacional (LF n.º 7.170/83) cc. artigo 29 (**concurso de pessoas**) e artigo 171, caput (**estelionato**), ambos do Código Penal junto ao **SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR - STM**, em Brasília -DF, processo n.º 7000898-03.2020.7.00.0000. (Docs. 4/5).

2. De fato, os Exceptos incorreram nos **crimes** previstos na **Lei de Segurança Nacional**, capitulados no artigo 1º, caput e Inciso II cc. artigo 2º, Incisos I e II e artigo 17, todos da Lei Federal n.º 7.170 de 14 de dezembro de 1.983, que diz:

Art. 1º - Esta Lei prevê os crimes que **lesam ou expõem a perigo de lesão**:  
II - o regime representativo e democrático, a Federação e o **Estado de Direito**;

Art. 2º - Quando o **fato estiver** também **previsto** como crime **no Código Penal**, no Código Penal Militar ou em leis especiais, levar-se-ão em conta, para a aplicação desta Lei:

**MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA**  
ADVOGADO

I - **a motivação e os objetivos do agente:**

II - **a lesão real ou potencial aos bens jurídicos** mencionados no artigo anterior. (Grifos Nossos).

Art. 17 - **Tentar mudar**, com emprego de **violência** ou grave ameaça, **a ordem**, o **regime** vigente ou o **Estado de Direito**.

Pena: **reclusão, de 3 a 15 anos**. (Grifos Nossos).

3. Quando é que há lesão ou perigo de lesão a UNIÃO no exercício da função judicante? Quando o juiz profere “**Sentença Ilícita**”, posto que, confere ao Autor/Réu prejudicado ingressar com **ação indenizatória** contra o ESTADO, comprometendo o **Orçamento da UNIÃO inclusive o Militar**. Não se trata de “*erro judiciário*”, vinculados ao princípio da falibilidade humana, mas, de **má-fé, dolo** do **juiz** no exercício da função jurisdicional.

4. Quando é que o juiz tenta mudar, com emprego de violência, a ordem, o regime vigente ou Estado de Direito? Quando profere “**Sentença Ilícita**”. A “**Sentença Ilícita**” é uma **violência judicial** porque afronta o Estado de Direito (*devido processo legal e a garantia de entrega da justiça*) por incorrer em **fraude à lei** (49, I, LOMAN), ou seja, por transformar a realidade das coisas, bem como por violar o comando normativo da lei e defraudar a meta legislativa, conseqüentemente, a ordem jurídica constituída. Também, tenta mudar o regime quando pratica o **ativismo jurídico**, impedindo o exercício dos Poderes da União ao violar o artigo 2º da Constituição Federal.

5. É o caso dos autos já que os Exceptos violaram o comando normativo do artigo 833, Inciso IV e §2º, do CPC que aduz:

Art. 833. **São impenhoráveis:**

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, **as remunerações**, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as **quantias recebidas por liberalidade de terceiro** e destina-

**MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA**  
ADVOGADO

das ao sustento do devedor e de sua família, **os ganhos de trabalhador autônomo** e **os honorários de profissional liberal**, ressalvado o § 2º ;

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, **independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais**, devendo a constrição observar o disposto no [art. 528, § 8º](#), e no [art. 529, § 3º](#).

6. Evidente que a exegese do artigo 833, Inciso IV e §2º, do CPC, de **não poder haver bloqueio judicial de quantia recebidas por liberalidade de terceiros** ou de **remunerações** ou de **honorários de profissional liberal**, ou **ganhos de trabalhador autônomo** em conta corrente **até 50 (cinquenta) salários mínimos**, constitui norma cogente a qualquer magistrado.

7. É cediço que ao aplicar o ordenamento jurídico, os Exceptos devem seguir regras de hermenêutica jurídica, tais como: 1 - **não violar o comando normativo da lei**; 2 - **não defraudar a meta legislativa** e 3 - **seguir jurisprudência pacificada do STJ**, bem como atender aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana, como determina o artigo 8º do CPC.

8, O **entendimento pacificado no STJ** é que **não podem ser penhorados valores inferiores a 50(cinquenta) ou 40(quarenta) salários mínimos** quer em conta corrente quer em conta de poupança. Neste Particular destacamos:

**EMENTA**

**AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO APELO ES-**

**MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA**  
ADVOGADO

PECIAL.

INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.

1. A alegação de afronta ao artigo 1.022, do CPC/15 ocorreu de forma genérica, circunstância impeditiva do conhecimento do recurso especial, no ponto, pela deficiência na fundamentação. Aplicação da Súmula 284 do STF, por analogia.

2. Esta Corte possui entendimento no sentido de que "a regra geral da impenhorabilidade dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, bem como das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal poderá ser excepcionada, nos termos do art. 833, IV, c/c o § 2º do CPC/2015, quando se voltar: I) para o pagamento de prestação alimentícia, de qualquer origem, independentemente do valor da verba remuneratória recebida; e II) para o pagamento de qualquer outra dívida não alimentar, quando os valores recebidos pelo executado forem superiores a 50 salários mínimos mensais, ressalvando-se eventuais particularidades do caso concreto. Em qualquer circunstância, deverá ser preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família" (AgInt no REsp 1407062/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 08/04/2019). 2.1 Esbarra na Súmula 7/STJ a pretensão voltada para aferir a possibilidade, no caso concreto, de se fixar percentual de desconto sobre os proventos da parte executada.

3. Esta Corte Superior de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência do referido óbice impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1612068 - SP, da lavra do Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, votação unânime, julgado em 24 de agosto de 2020).

**MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA**  
ADVOGADO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ALCANCE. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. **A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida - a do último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal.** Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção.

2. **É possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em contracorrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda.**

3. Admite-se, para alcançar o patamar de quarenta salários mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite.

4. Embargos de divergência conhecidos e providos. (EREsp 1330567/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 19/12/2014).

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. *Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. **A jurisprudência desta egrégia Corte Superior é firme no sentido da impenhorabilidade de valor até 40 (quarenta) salários mínimos pou-**

**MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA**  
ADVOGADO

**pados ou mantidos pelo devedor em conta corrente ou em outras aplicações financeiras, ressalvada a comprovação de má-fé, abuso de direito ou fraude.**

3.A regra da impenhorabilidade só pode ser mitigada no caso de pensão alimentícia, ou se comprovada a má-fé, abuso de direito ou fraude, o que não foi demonstrado no caso dos autos.

4.Agravo interno não provido. (Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n.º 1512613 – MG, da lavra do I. Ministro MOURA RIBERITO, julgado em 04 de Maio de 2020).

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRA JUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. PENHORA DE VERBA ALIMENTAR. PERCENTUAL DE 30%. IMPOSSIBILIDADE.

1.Ação de execução de título executivo extrajudicial.

2.Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração..

3.Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.

4.A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

**5. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários, é excepcionado pelo § 2º do art. 833 do CPC/15, quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias, que, a toda evidência, não se trata a hipótese dos autos. Precedentes.**

6.A gravo interno não provido.(AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1650689 – SC, da lavra da I. MINISTRA NANCY ANDRIGUI, proferida pela 3ª Turma do STJ, votação unânime, jul-

**MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA**  
ADVOGADO

gado em 21 de setembro de 2020)

9. Como se lê dos arestos colacionados e do comando normativo do artigo 833, Inciso IV e §2º, do CPC, os Exceptos, **jamais** e, em hipótese alguma, poderiam **manter o bloqueio judicial** no valor de **R\$ 4.867,71** (quatro mil oitocentos e sessenta e sete reais e setenta e um centavos), sob pena de incorrer em “**SENTENÇA ILÍCITA**”, dando ensejo a violação ao artigo 489, §1º, Inciso VI, do CPC que aduz:

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

VI - **deixar de seguir** enunciado de súmula, **jurisprudência** ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.(Grifos Nossos).

10. “**Sentença Ilícita**” é a decisão judicial onde não há o devido processo legal, que exige a existência dos **quesitos formal e material** para sua materialização. Formal, porque exige relatório, fundamento e dispositivo. Material, porque deve haver um “**juízo justificado racionalmente**” (art. 24 Código de Ética da Magistratura), **coerência lógica entre a motivação e o dispositivo**, sem o qual o **ato judicial é inexistente**, portanto, **imprescritível**.

11. “**Sentença Ilícita**” é decisão que transforma a realidade das coisas, não haavendo, portanto, a **PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DO ESTADO**, razão pela qual não há recurso processual previsto em lei e o **magistrado** responde, **pessoalmente**, pelos danos que causar a parte, impondo-lhe, conforme o caso a **responsabilidade disciplinar, civil ou penal**.



**MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA**  
ADVOGADO

12. A “**Sentença Ilícita**” é discrepante da “**Sentença Ilegal**”. Na “**Sentença Ilícita**” há **má-fé, dolo do juiz** porque incorre em **fraude à lei** (49, I, LOMAN), nega a garantia de entrega da justiça, a decisão judicial é ilógica, transforma a realidade das coisas e é imoral. É, também, um **ato judicial anormal** no exercício da função do juiz, **não justificável**, porque há na Deontologia Forense a necessária presunção de que o juiz conheça o direito, pois ele é um profissional técnico, concursado que deve possuir **conhecimentos jurídicos especiais**, indispensáveis ao **desempenho de sua função de dizer o direito**, o que sempre foi expresso pela expressão **iuria novit curia**.

13. É o que demonstra precisamente Moacyr Amaral Santos<sup>1</sup> “É, visto que a lei é a fonte primordial, principal, imediata e direta do direito, generaliza-se o princípio, universalmente aceito, de que **as regras de direito independem de prova**. E, independem, principalmente, porque o juiz conhece o direito – **iuria novit curia**”.

14. Na “**Sentença Ilícita**” há **erro inescusável**, uma vez que a decisão judicial não encontra amparo quer no comando normativo da lei, na doutrina, na jurisprudência ou nas provas existentes nos autos, e além disso, não há coerência lógica entre a motivação e o dispositivo, razão pela qual é um **ATO JUDICIAL INEXISTENTE**.

15. Nesse sentido o Recurso Extraordinário 140370-5 Mato Grosso, da lavra do I. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, julgado em 20 de Abril de 1.993, por unanimidade, na qual alude que a falta de **coerência lógica - jurídica entre a motivação e o dispositivo** equivale a **INEXISTÊNCIA DA SENTENÇA**, cujo **VOTO**, na parte que interessa assenta:

**MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA**  
ADVOGADO

**Voto**

"(..). 5. Certo, há um defeito de fundamentação de sentença que se pode reputar equivalente ao de sua inexistência: é a de falta de coerência lógico - jurídica entre a motivação e o dispositivo (CF. HC 69.419, 23.6.92, Pertence, DJ 28.08.92).

16. No mesmo sentido, sustentando a **inexistência da sentença**, a 1ª Turma do STF, através do julgamento do habeas corpus n. 69.419-5 de MS, por unanimidade, em 23 de Junho de 1.992, na qual o **Ministro SEPULVEDA PERTENCE**, em seu voto assinala:

**VOTO**

"(..).

5. Se, ao contrário, falta coerência entre a fundamentação e o dispositivo, tem-se vício de motivação, que anula a sentença: "dado que a sentença deve conter (...) a descrição esquemática do itinerário lógico que conduziu a luz às conclusões inseridas na parte dispositiva" - nota Calamandrei ( Casación Civil, trad. Bs As, 1.959, p. 107), sobre a cassação, mas com total pertinência ao recurso extraordinário e ao habeas corpus -, "a cassação, a título de defeito da motivação, pode estender sua censura, não apenas à existência, mas também à consistência, à perfeição, à coerência lógica dessa motivação, para verificar não apenas se na sentença o juiz referiu como raciocínio, mas também controlar se raciocinou corretamente (...)."

17. Na "**Sentença Ilícita**" o magistrado deve responder, conforme o caso, a processo administrativo disciplinar por ato de impropriedade (41 LOMAN), civil ou penal, se causar dano à parte (Autor/Réu), independente da responsabilidade objetiva do ESTADO, prevista no artigo 37, §6º, da Constituição Federal.

---

<sup>1</sup> "A RESPONSABILIDADE CIVIL DO JUIZ" por GIOVANNI ETTORE NANNI, 1.999. Editora Max Limonad, p. 271

**MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA**  
ADVOGADO

18. Na “**Sentença Ilegal**” há a prestação jurisdicional do ESTADO, um relatório, ainda que, sucinto, fundamento legal, mas equivocado, já que contém “*error in procedendum*” ou “*error in iudicandum*”, razão pela qual está sujeita aos recursos processuais cabíveis, em razão do princípio da falibilidade humana.

19. Se ensina nas faculdades de direito do País, sem exceção, equivocadamente, que **não há** “**Sentença Ilícita**” no exercício da função judicante, razão pela qual toda decisão judicial é recorrível. Dessa maneira há uma porta aberta para o juiz cometer crimes, utilizando-se do ESTADO, se locupletar, sem ser punido.

20. Assim sendo, é extremamente fácil ser magistrado corrupto no Brasil, uma vez que o Ministério Público lhe assegura a impunidade, em nome do “**livre convencimento motivado do juiz**”, dando-lhe “**carta branca**” para julgar a lide, sem observar os limites formais e materiais para a existência da **PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DO ESTADO**.

21. Os estudantes de direito e advogados são como “**gados em matadouro**”, obrigados a recorrer de “**SENTENÇAS ILÍCITAS**” e a cumprir **ORDEM MANIFESTAMENTE ILEGAIS**, sob a falsa premissa de que toda sentença é recorrível e que deve ser cumprida. É o que se leciona nas Universidades de Direito no País e propagado, pasme, pela Ordem dos Advogados do Brasil.

22. Ledo engano! O ordenamento jurídico veda o cumprimento de ordem manifestamente ilegal, ainda que, emanada por juiz, já que a administração da justiça é uma espécie de gênero da administração pública. Nesse

**MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA**  
ADVOGADO

sentido, colacionamos o artigo 116, Inciso IV, da Lei Federal n. 8.112/90 que alude:

Art. 116. São deveres do servidor:

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais; (Grifos Nossos).

23. Nem ao policial militar é permitido cumprir ordem manifestamente ilegal, como estabelece o artigo 38, §2º, do Código Penal Militar que assevera:

§ 2º Se a ordem do superior tem por objeto a prática de ato manifestamente criminoso, ou há excesso nos atos ou na forma da execução, é punível também o inferior. (Grifos Nossos).

24. De modo que o advogado ao recorrer de “SENTENÇAS ILÍCITAS”, promove a corrupção, o enriquecimento ilícito dos magistrados, gera insegurança jurídica, sofrimento e insatisfação ao cliente, provoca a procrastinação da lide por anos e o descrédito no Poder Judiciário e, finalmente, incentiva a justiça pelas próprias mãos, a desordem jurídica, a convulsão social e a violência.

25. Eis a razão pela qual a **Ministra Eliana Calmon do STJ**, quando Corregedora do Conselho Nacional de Justiça baixou normas, **solicitando as declarações de imposto sobre a renda dos magistrados dos Tribunais Estaduais**. A norma jurídica foi revogada pelo Supremo Tribunal Federal e a Ministra Eliana sofreu uma ação judicial no STF, que quase lhe acarretou a perda do cargo.

26. Há mais, no entanto. A articulação criminosa entre a Excepta Denise e o Excepto Fábio é patente, uma vez que, sem que houvesse o trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 2190180-41.2020.8.26.0000, ou a

**MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA**  
ADVOGADO

sua **publicação** no Diário de Justiça Eletrônico – DJE, que só ocorreu em **25 de novembro de 2020**, comunica o Excepto Fábio da prolação do **Acórdão Ilícito nº 2190180-41.2020.8.26.0000**, através de **Certidão da Serventia de 24 de novembro de 2020**, nos seguintes termos (Doc. 27):

Certifico e dou fé que, nos termos do Provimento CSM nº 1929/2011, providenciei a comunicação do resultado do julgamento à 4ª Vara Cível do Foro de Campinas, via e-mail institucional. Por oportuno, certifico que, conforme informação eletrônica, o e-mail foi entregue ao destinatário nesta mesma data.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

27. E o pior é que a **Excepta Denise ameaça** a Excipiente com **multa**, se ingressar com embargos de declaração, constringendo seu direito constitucional de acesso à justiça e de ampla defesa, garantidos pelos artigos 5º, Incisos XXXV e LV, da Constituição Federal, sobretudo porque **prescrição é matéria de conhecimento de ofício** e em **qualquer grau de jurisdição** e não foi julgada pelo v. **Acórdão Ilícito nº 2190180-41.2020.8.26.0000**. É vexatória a intimação, já que **os Exceptos é que cometeram crime** e não a Excipiente, assim expressa (Doc. 1):

(...). Por fim, advirto as partes que **a interposição de embargos de declaração com caráter meramente protelatório será apenada com multa**, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC.

Posto isso pelo meu voto, nego provimento ao recurso.”

28. A articulação entre o Excepto Fábio e a Denise é patente, já que o Excepto Fábio manda encaminhar Ofício ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB contra o advogado Marcos David Figueiredo de Oliveira, nos seguintes termos (Doc. 28):

**MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA**  
ADVOGADO

“Havendo nos autos insinuações e acusações contra o magistrado deste processo, formuladas pelo patrono da executada, que denotam conduta incompatível com a ética profissional, visando ao constrangimento do magistrado, para obtenção de resultado favorável à parte outorgante do mandato advocatício, encaminho a Vossa Senhoria, para conhecimento e providências, os seguintes documentos que seguem anexos a este: petições de fls. 84/102, 111/112, 134/136, 150/157, e decisões de fls. 82/83, 104, 117,/118 e 160/161.

Para **processos físicos**, a resposta deverá ser enviada em papel. No caso de **processos digitais**, a resposta e eventuais documentos deverão ser encaminhados ao correio eletrônico institucional do Ofício de Justiça (campinas4cv@tjsp.jus.br), em arquivo no formato PDF e sem restrições de impressão ou salvamento, devendo constar no campo "assunto" o número do processo.”

## CONCLUSÃO A.1

1. Desta feita, resta incontroverso que os Exceptos proferiram **decisões judiciais ilícitas - “SENTENÇAS ILÍCITAS”**, uma vez que legalizaram a cobrança de dívida prescrita e, ainda, bloquearam ilicitamente a remuneração profissional da Excipiente, em valores inferiores a 40(quarenta) salários mínimos, dando ensejo aos crimes previstos no artigo 1º, caput e Inciso II; artigo 2º, caput e Incisos I e II e artigo 17, todos da Lei de Segurança Nacional cc. o cc. artigo 29 e artigo 171, caput, ambos do Código Penal, razão pela qual foram ajuizados duas representações criminais, a saber: a primeira junto ao Superior Tribunal Militar - STM e a segunda junto a Procuradoria Geral da República inclusive com pedido de prisão preventiva dos Exceptos, nos termos do artigo 312 do CPP.

**MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA**  
ADVOGADO

2. Qualquer pessoa pode ser **sujeita ativo** no **crime de estelionato** incluindo os Exceptos, já que através de decisões judiciais ardilosas, dissimuladas e encobertas sob o manto de legalidade, utilizaram-se de artifícios jurídicos inaplicáveis à espécie ao legalizar, **fraudulentamente**, a **cobrança de dívida prescrita** e o **bloqueio judicial**, citando arestos que não se aplicam ao caso vertente.

3. Só por só esses fatos **impedem** que os **Exceptos** continuem a **presidir** o agravo de instrumento, processo n.º 2190180-41.2020.8.26.0000 contra a Excipiente, principalmente os embargos de declaração com pedido de efeito modificativo do julgado, ajuizado em 01 de dezembro de 2020, por **ausência** de **imparcialidade**, **impessoalidade** e **moralidade**, já que na representação, se sustenta a existência de vários crimes em concurso de pessoas.

4. De fato, é cediço que a administração da justiça é uma espécie de gênero da administração pública, razão pela qual está vinculado aos **princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade**, como assenta o artigo 37, caput, da Constituição Federal:

Art. 37. A **administração pública** direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade**, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

5. Mais, é cediço que **não há jurisdição se o juiz não for imparcial**. Como explica ZAFFARONI?: *“A jurisdição não existe se não for imparcial. Isto deve ser devidamente esclarecido: não se trata de que a jurisdição possa ou não ser imparcial e se não o for não cumpra eficazmente sua função, mas que sem imparcialida-*

**MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA**  
ADVOGADO

*de não há jurisdição. A imparcialidade é a essência da jurisdicionariade e não o seu acidente”.*

6. Diz o artigo 8, item 1, Do Pacto de São José da Costa Rica promulgado pelo Decreto n. 678 de 06 de novembro de 1.992:

1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, **por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial**, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. (Grifos Nossos).

7. Urge destacar que o Pacto de São José da Costa Rica é **norma supralegal**, ou seja, se **sobrepõe** a toda **legislação infraconstitucional**, sendo de **caráter obrigatório** sua observância pelos órgãos judiciários (RE-STF 466.343 e Habeas Corpus 87.585-8 Tocantins - **STF Tribunal Pleno**).

8. No mesmo sentido a **exigência da imparcialidade** do juiz é princípio que consta do item X da Declaração Universal dos Direitos Humanos, posto que, aduz:

Todo ser humano tem direito, **em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial**, para decidir sobre seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele. (Grifos Nossos).

---

<sup>2</sup> ZAFFARONI, Eugênio Raul. Poder judiciário: crise, acertos e desacertos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 86 e 91 in “A garantia da imparcialidade do juiz e o crepúsculo dos heróis” por Cláudia  
**ESCRITÓRIO:** Avenida Paulista, n.º. 1439, conjunto 12, 1ª andar, Bela Vista, Tel.: (11) 48375602 - São Paulo - SP - **BRASIL**



**MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA**  
ADVOGADO

9. De modo que a atribuição de **efeito suspensivo a exceção de suspeição é de rigor** não só por ser a Excipiente inimigo capital dos Exceptos, mas, por se tratar de **questão prejudicial** ao seguimento dos embargos de declaração, já que o **Plenário do STM** poderá não só instaurar procedimento investigatório com **quebra de sigilo bancário, fiscal e telefonico**, bem como afastar os Exceptos de seus cargos, uma vez que há pedido nesse sentido.

10. No mesmo sentido o parecer por **DENÚNICA** do Procurador Geral da República por crime contra o idoso e prevaticação, caso haja a aceitação da representação criminal.

11. Mais, por se tratar de **crime militar** sujeito a jurisdição do Superior Tribunal Militar e que envolve integrantes do Tribunal de Justiça de São Paulo, é de rigor **suspender o curso dos embargos de declaração**, até o **julgamento** da representação pelo **Plenário do STM**, já que existe hierarquia axiológica entre a jurisdição militar e a jurisdição civil, ou seja, aquela se sobrepõe a esta última, quando envolver crimes de lesão ao Estado de Direito previstos na Lei de Segurança Nacional praticados por magistrados deste I. Tribunal.

## A.2 - DO INTERESSE NA CAUSA.

1. Não há **legalidade, impessoalidade, moralidade e imparcialidade** quando os Exceptos prolataram, em agravo de instrumento, o v. Acórdão n.º 2190180-41.2020.8.26.0000, já que nada, absolutamente, nada espelha a realidade fática processual, dantes elencada, já que o VOTO aduz, em síntese (Doc. 1):

---

Maria Dadico.

**ESCRITÓRIO:** Avenida Paulista, n.º. 1439, conjunto 12, 1ª andar, Bela Vista, Tel.: (11) 48375602 - São Paulo - SP - BRASIL

**MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA**  
ADVOGADO

“O recurso não comporta provimento.

De partida, não há que se falar em nulidade da decisão por ausência de fundamentação.

O Magistrado de Primeiro Grau decidiu de forma fundamentada, inexistindo afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Como é sabido, a fundamentação não precisa ser extensa, de forma que a concisão não se mostra incompatível com as exigências da legislação. Nesse sentido, o Enunciado 10 da ENFAM: “A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”. Tanto é assim que, no caso, a decisão, mesmo sendo concisa, possibilitou à agravante amplamente recorrer quanto à matéria nela enfocada, sem qualquer prejuízo. **Ultrapassada essa questão, não há que se falar em reconhecimento da impenhorabilidade dos valores constritos. Isso porque, como bem registrou o Juiz de Primeiro Grau, a parte executada não demonstrou que a quantia bloqueada tem relação com seu labor como corretora de imóveis.** Ademais, ainda que existente regra da impenhorabilidade dos vencimentos, aposentadorias, salários e quantias destinadas ao sustento do devedor, tem-se que, uma vez supridas as necessidades para o sustento da família, eventual numerário restante na conta bancária do devedor passa a ser suscetível de penhora, não mais ostentando o caráter de “salário mensal”. Como ressaltado pela 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (São Paulo), no Processo 001.44.2006.042.020-00, “a partir do momento em que o valor fica na conta corrente é numerário e não benefício. Logo, pode ser penhorado”, não sendo o caso de aplicação do artigo 649, inciso VII, do Código de Processo Civil. A lição do prestigiado THEOTONIO NEGRÃO é sempre benvinda: “Recursos inseridos em conta corrente constituem fundos, ou seja, conjunto de disponibilidades que mistura-se a outros valores anteriormente depositados e a penhora é admissível.” (cf. Theotonio Negrão, “Código de Processo Civil e legislação processual em vigor”, 42ª Edição, Saraiva, nota 5ª do artigo 655, pág. 789). Dinheiro disponível na conta corrente pode ser penhorado. Assim, aplica-se o art. 835, inciso I, do Código de Processo Civil. **Registre-se que a conta não foi bloqueada, mas apenas o valor parcial da dívida foi constrito e assim deve perma-**

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO

necer para garantia da satisfação do credor. Dos extratos juntados, é possível verificar que o valor discutido neste recurso foi bloqueado em conta corrente comum, em que se evidencia a existência de diversos créditos e débitos por meio de transferências bancárias, além de pagamento de outros débitos feitos por cartão magnético a terceiros, o que a desnatura como conta- salário, permitindo o bloqueio (fl. 117/118). Este Egrégio Tribunal de Justiça assim tem decidido: *“Penhora on line - Conta corrente Bloqueio sobre valor residual Descaracterização da natureza salarial Penhorabilidade. A impenhorabilidade do salário deve ser demonstrada, pois os valores inseridos em conta corrente perdem tal característica e passam a integrar o respectivo saldo. Recurso não provido.”* (AI nº. N0032809-63.2011.8.26.0000 - 22ª Câmara de Direito Privado - Relator Andrade Marques - j.07/07/2011). No mesmo sentido: Agravo de Instrumento nº 0331511-7 (4254), 15ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Designado Jurandyr Souza Júnior. j. 31.05.2006, unânime. Necessário deixar claro que a impenhorabilidade legal se refere ao bloqueio de salário direto na fonte pagadora, ou em conta-salário *stricto sensu*, e não em conta corrente *latu sensu*, pela qual se faz toda sorte de operações bancárias. Mesmo porque as dívidas se pagam com o salário recebido! Caso contrário, bastaria ter apenas uma conta corrente e nenhum outro bem para nunca mais na vida ser responsabilizado por obrigações contraídas, já que a conta estaria a salvo de toda ordem de constrição. Inadmissível. As novas mudanças no Código de Processo Civil têm, por finalidade, acelerar a Execução, possibilitando que o credor receba o seu crédito com mais presteza, sem manobras procrastinatórias por parte do devedor. O assalariado não pode se eximir de pagar suas dívidas somente por ter tal condição, comum a mais de 90% da população brasileira. Deve-se zelar pelo cumprimento das obrigações e das sentenças judiciais e não prestigiar o inadimplente, sob pena de inversão total de valores, o que é inadmissível. **Também não se mostra plausível estender à conta corrente a impenhorabilidade assegurada às cadernetas de poupança (art. 833, X, do CPC).** É que, se o legislador quisesse resguardar qualquer espécie de ativos financeiros de titularidade do devedor até o valor limite de quarenta salários- mínimos, não teria explicitado no enunciado do inciso X a caderneta de poupança! Nesse sentido, confirmam-se os precedentes do Superior Tribunal de Justiça e, tam-

**MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA**  
ADVOGADO

bém, deste

Tribunal: *“O saldo de depósito em PGBL Plano Gerador de Benefício Livre não ostenta nítido caráter alimentar, constituindo aplicação financeira de longo prazo, de relevante natureza de poupança previdenciária, porém susceptível de penhora. O mesmo sucede com valores em caderneta de poupança e outros tipos de aplicações e investimentos, que, embora possam ter originalmente natureza alimentar, provindo de remuneração mensal percebida pelo titular, perdem essa característica no decorrer do tempo, justamente porque não foram utilizados para manutenção do empregado e de sua família no período em que auferidos, passando a se constituir em investimento ou poupança”*. (REsp 1.121.719/SP, rel. Min. Raul Araujo, j. 15.3.11., DJe 27.4.2011). *“Execução Indeferimento de desbloqueio de verba decorrente de plano de previdência privada Verba que não tem caráter alimentar e pode ser penhorável Recurso não provido.”* (Agravo de Instrumento nº 2226884-29.2015.8.26.0000, 11ª Câmara de Direito - Rel. Des. GIL COELHO, julgado em 17/12/2015) *“Agravo de Instrumento. Pedido de expedição de ofício à Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização CNSEG). Cabimento. Plano de Previdência Privada. Os planos de previdência privada não ostentam natureza alimentar e não estão acobertados pela impenhorabilidade prevista no inciso IV, do artigo 833, do Código de Processo Civil. Decisão reformada. Recurso provido (AI 2192807-23.2017.8.26.000, 37ª Câmara, Rel. PEDRO KODAMA, j. 06.03.2018).”* Diante da aplicação da tese supramencionada, lastreada ainda pelos precedentes citados, não se aplica o julgado mencionado pelos agravantes. Registre-se, por fim, que o fato de a agravante ter constatado em 29 de setembro de 2020 (três meses após o bloqueio reclamado e dois após a decisão recorrida) a infecção pela Covid-19 não altera em nada o julgado, não podendo ser reconhecida a impenhorabilidade dos valores por esta razão. Por fim, advirto as partes que a interposição de embargos de declaração com caráter meramente protelatório será apenada com multa, nos termos do art. 1026, § 2º, do CPC.

Posto isto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

**MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA**  
ADVOGADO

2. Nota-se que o v. Acórdão n.º2190180-41.2020.8.26.0000 é um **ato ardiloso** para possibilitar o bloqueio judicial, já que faz **afirmação falsa**, no sentido de que a Excipiente **não demonstrou que a origem do valor bloqueado, se refere a sua remuneração como corretoria de imóveis, quando as petições endereçadas aos Exceptos, juntamente, com o contrato de locação e o extrato bancário acostado, demonstram, de forma cabal, a origem do recurso com o labor profissional da Excipiente.**

3. Frise-se que, de acordo com o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, como visto, que está em consonância com o comando normativo do artigo 833, Inciso IV e §2º, do CPC, **valores pecuniários até 50(cinquenta) ou 40(quarenta) salários mínimos, existentes em conta corrente ou poupança não podem ser bloqueadas e isso independe da origem do ganho do trabalhador.**

4. Pontes de Miranda <sup>3</sup> assinala que “(...) *é regra fundamental de **boa lógica** que se vejam as palavras subordinadas às próprias épocas em que foram empregadas a fim de ser exposto e compreendido o texto tal qual ele é, e não tal qual o queremos ver*”. (Grifos Nossos).

5. O juiz ao interpretar a norma jurídica, opta por uma ampliação ou redução da norma para vesti-la aos fatos reais <sup>4</sup>. Entretanto esta modificação, para mais ou para menos, (ampliativa ou restritiva) ocasionada pela interpretação, **tem como limite a lei** em sua realidade normativo-semântica. **Se a ultrapassa não se interpreta, viola-se** <sup>5</sup>.

---

<sup>3</sup> História e Prática do Habeas Corpus pg.184.

<sup>4</sup> PERELMAN, cit.. p. 453. Idem, p. 73.

<sup>5</sup> “As Súmulas de Efeito Vinculante e a Completude do Ordenamento Jurídico” por Antônio Alves da **ESCRITÓRIO**: Avenida Paulista, n.º. 1439, conjunto 12, 1ª andar, Bela Vista, Tel.: (11) 48375602 - São Paulo - SP - BRASIL

**MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA**  
ADVOGADO

6. De forma que uma **lei inequívoca, com sentido claro e literal, não pode ser investida de sentido contrário**. O **conteúdo normativo** não pode ser reinvertido, nem a meta legislativa, defraudada <sup>6</sup>. (Grifos Nossos).

7. Destarte é incontroverso que a Excipiente produziu **prova inequívoca**, muito além do requestado pela norma legal supra, o que justifica o desbloqueio judicial imediato, sem mais delongas. A astúcia a má-fé dos Exceptos é estarrecedora, já que para dar aparência de legalidade ao v. Acórdão n.º 2190180-41.2020.8.26.0000, cita **arestos revogados**, em **confronto** com o **entendimento pacificado pelo STJ e incompetentes**.

8. O saudoso mestre, ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Maximiliano <sup>7</sup> sobre a escorreita utilização de julgados, assinala:

**“195. Os julgados constituem bons auxiliares de exegese, quando manuseados criteriosamente, criticados, comparados, examinados à luz dos princípios, com os livros de doutrina, com as exposições sistemáticas do Direito em punho. A jurisprudência, só por si, isolada, não tem valor decisivo, absoluto. Basta lembrar que a formam tanto os arestos brilhantes, como sentenças de **colégios judiciários onde reinam a incompetência e a preguiça**”.**

9. O saudoso Ministro Prado Kelly do Supremo Tribunal Federal ao prolatar o v. acórdão n.º 522, nos autos de ação rescisória, em 4 de agosto de 1.966, definiu as **condições de interesse na causa** no exercício da função jurisdicional:

---

Silva, Editora LTr, 2004, p.74.

<sup>6</sup> Maria José de Assunção Esteves, juíza do Tribunal Constitucional português, em declaração de voto vencido sobre a inconstitucionalidade dos assentos. In NEVES, Antônio Castanheira. O problema da constitucionalidade dos assentos. Coimbra, 1994, p. 59, baseada em voto do Tribunal Constitucional alemão. Idem. 74.

<sup>7</sup> Hermenêutica e Aplicação do Direito, 9ª edição, Editora Forense, 1984, p. 182, item 195.

**MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA**  
ADVOGADO

“O impedimento decorre, na sistemática do Código, da presunção de “suspeição” por “interesse particular”, direto ou indireto, na decisão da causa (art. 185, III), segundo várias modalidades ;

**b) o interesse “funcional” ou público”, manifestado em ato de ofício incompatível com o exercício imparcial da missão judicante.**

10. Não há dúvida que um **ato de ofício incompatível com o exercício imparcial da missão judicante denota interesse na causa**, constituindo-se em conduta parcial do juiz, por conveniência pessoal dele em denegar a realização da justiça.

11. O que um ato de ofício incompatível com o exercício imparcial da missão judicante? É quando o magistrado no exercício da função jurisdicional incorre em "**erro inescusável**" (111, §2º, RITJSP).

12. O MINISTRO LUIZ FUX, como relator da lei processual civil, **impôs ao magistrado o dever jurídico de fundamentar as decisões judiciais** ao elencar no §1º do artigo 489 do CPC, quais as hipóteses em que **não há prestação jurisdicional do ESTADO**. Alude, ainda, que a **decisão judicial deve ser interpretada** a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o **princípio da boa-fé** (§3º), ou seja, **o juiz** que **incorrer nas hipóteses** elencadas no **§1º** do citado artigo **age de má-fé**.

13. Assim sendo, o **Acórdão Ilícito nº 2190180-41.2020.8.26.0000** é uma “**SENTENÇA ILÍCITA**”, não prevista no ordenamento jurídico vigente, além de ser um ato judicial anormal no exercício da função judicante, já que a decisão colegiada proferida pelos Exceptos, não encontra amparo nas provas existentes nos autos, incorre em fraude à lei e não possui coerência lógica entre a motivação e o dispositivo, constituindo-se em verdadeiro abuso e desvio de poder no exercício da função jurisdicional, a justificar a presente exceção de

**MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA**  
ADVOGADO

suspeição.

14. O abuso de poder se caracteriza pela prepotência da autoridade judiciária, que ora se apresenta ostensiva, truculenta, **ora de forma mansa, pacífica, dissimulada ou encoberta sob o manto da legalidade, seja pelo ato comissivo ou omissivo, sempre com desvio de poder e de finalidade**<sup>8</sup>. (Grifos Nossos).

15. Quando o juiz transcende à jurisdição, a doutrina italiana acolhe a noção francesa do *“excès de pouvoir”*, como modalidade de usurpação de poder, sob o rótulo de *sconfinamento*, ou seja, de ultrapassagem dos limites da lei. O excesso de poder judiciário pressupõe, em suma, a atualidade do poder do qual abusa o titular, indo além de seu real escopo<sup>9</sup>.

16. Concluindo, temos que o *“détournement de pouvoir”* assim como se universalizou no direito administrativo comparado, com a exportação do modelo francês ao direito dos demais países, também merece ser estendido ao controle de atos típicos do Legislativo ou Judiciário, a título de modalidade de excesso de poder pela violação da **finalidade prevista ou implícita da norma de direito**<sup>10</sup>.

17. Preleciona José Joaquim Gomes Canotilho<sup>11</sup> que **“O princípio básico do Estado de Direito é o da eliminação do arbítrio no exercício dos poderes públicos com a consequente garantia dos direitos dos indivíduos perante esses poderes.”** (Grifos Nossos).

---

<sup>8</sup> Samuel Monteiro in “CRIMES FISCAIS e ABUSO DE AUTORIDADE” P. 22.

<sup>9</sup> Renato Alessi, p. 305 por Caio Tácito, in “TEMAS DE DIREITO PÚBLICO”, 1º VOL. Ed. Renovar, 1997, p.194.

<sup>10</sup> Idem, p. 197.

**ESCRITÓRIO:** Avenida Paulista, nº. 1439, conjunto 12, 1ª andar, Bela Vista, Tel.: (11) 48375602 - São Paulo - SP - BRASIL



**MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA**  
ADVOGADO

18. Observa Luigi Paolo Comoglio <sup>12</sup> que a violação do “direito cívico” à prestação do serviço judiciário **implica na responsabilidade do juiz e/ou do Estado**:

“Secondo la concezione astratta e pubblicistica dell’azione, chi promuove il giudizio è titolare di una pretesa alla prestazione Del servizio giudiziario ed esercita, nei confronti dello stato, un diritto cívico, la cui violzione è realizzata da qualsiasi forma di ‘diniego di giustizia’ o di mero ‘ritardo’ nella cognizione della domanda giudiziale. Nel classico schema del rapporto processuale, la violazione obbliga anzitutto il giudice (ed eventualmente anche lo Stato, in via solidale, diretta o sussidiaria) a risarcire i danni cagionati alla parte dal diniego o dal ritardo”

“Na concepção abstrata e publicitária da ação, quem promove o julgamento é titular de reclamação de exercício da função judiciária e exerce, contra o Estado, um direito cívico, cuja violação é praticada por qualquer forma de ‘denegar a justiça’ ‘ou mero’ atraso ‘no conhecimento do pedido judicial. No esquema clássico da relação processual, **a violação obriga, em primeiro lugar, o juiz** (e eventualmente também o Estado, de forma solidária, direta ou subsidiária) a indenizar os danos causados à parte pela **negação** ou demora.” (Grifos Nossos).

## CONCLUSÃO A.2

1. Desta feita, é evidente que os Exceptos incorreram em **erro inescusável** ao negar provimento ao agravo de instrumento para satisfazer seus interesses pessoais, através do v. **Acórdão Ilícito nº 2190180-41.2020.8.26.0000**. É sabido que **erro inescusável** caracteriza **interesse na causa**, já que consta expressamente no artigo 111, §2º, do RITJSP que alude:

---

<sup>11</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Estado de Direito*, Lisboa : Gradiva Publicações Lta., 1999, p. 9. Idem.

<sup>12</sup> PORTO, Mário Moacyr. “Responsabilidade do Estado pelos atos dos seus juízes”. RT, S. Paulo, v. 563, p. 156, set./1982. Idem, 190.

ESCRITÓRIO: Avenida Paulista, nº. 1439, conjunto 12, 1ª andar, Bela Vista, Tel.: (11) 48375602 - São Paulo - SP - BRASIL

**MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA**  
ADVOGADO

Art. 111 ....

§ 2º Acolhido o incidente, o juiz será comunicado incontinenti, independentemente da lavratura do acórdão e, **no caso de erro inescusável**, condenado nas custas, remetendo-se os autos ao substituto legal. (Grifos Nossos).

2. Em tradução livre o artigo 3º, Inciso III, da Lei Italiana 117/88 demonstra o que é “**erro inescusável**” no exercício da função jurisdicional: a) **a grave violação de lei determinada por negligência inescusável**; b) a afirmação, determinada por negligência inescusável de um fato cuja existência é incontrastavelmente excluída pelos atos do procedimento; c) **a negação, determinada por negligência inescusável de um fato cuja existência resulta incontrastavelmente dos atos do procedimento** e d) a emissão de medida concernente à liberdade da pessoa, fora dos casos consentidos pela lei ou sem motivação <sup>13</sup>

3. De maneira que não era e não é possível aos Exceptos negarem os **fatos comprovados** no recurso de agravo de instrumento, como dantes elencado, sem incorrer em **fraude à lei** (49, I, LOMAN) e **conduta dolosa** no exercício da função jurisdicional para satisfazer seus interesses pessoais.

4. Para DERGINT <sup>14</sup>, “**o juiz comete atos ilícitos na intenção de causar prejuízo – julga mal, por favor, ódio ou corrupção. Age dolosamente o juiz que tem o intuito de prejudicar (dolo direto) ou, ainda, embora não querendo esse resultado, aceita-o ou a ele anui (dolo eventual). O dolo do juiz consiste em uma violação de uma obrigação de seu ofício.**”

---

<sup>13</sup> “A RESPONSABILIDADE CIVIL DO JUIZ” por GIOVANNI ETTORE NANNI, 1.999, Editora Max Limonad, p. 195/196.

<sup>14</sup> Augusto do Amaral Dergint, in “Responsabilidade do Estado por Atos Judiciais, Editora Revista dos Tribunais, ano 1.994, p. 201.

**MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA**  
ADVOGADO

5. Arruda Alvim <sup>15</sup> assevera: “O dolo se configura como sendo a deliberação do juiz exteriorizada através de **ato praticado no processo e no exercício de suas funções, que tem o objetivo – bem sucedido – de prejudicar uma das partes ou eventualmente a ambas as partes. (...).**”

6. Isto é, o **dolo vincula-se á idéia geral de violação de um dever de ofício**, ao passo que a fraude conecta-se ao comportamento malicioso do juiz, com intuito de fraudar a lei ou as partes, mediante engano <sup>16</sup>.

## V - DA SUSPENSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

1. Diz o artigo 313 do Código de Processo Civil, in verbis::

Art. 313. **Suspende-se o processo:**

III – pela **arguição** de impedimento ou de **suspeição**.

2. De outro lado menciona o artigo 114 do Regimento Interno do TJSP:

**Art. 114. Processada a exceção, a petição será juntada aos autos, que serão conclusos ao desembargador;** aceitando a arguição, remeterá o feito ao substituto legal ou à redistribuição; recusando, apresentará as razões de discordância e continuará nele oficiando.

**§ 1º Suspenso o curso do processo, serão extraídas cópias das peças ofertadas, para autuação em separado, com anotação na capa do primeiro.**

§ 2º Produzidas provas reputadas necessárias, o Presidente assinará o prazo de quarenta e oito horas para a manifestação sucessiva do arguente e do arguido, remetendo os autos, em seguida, para julgamento pelo Órgão Especial.

§ 3º Aceita a arguição ou declarada pelo Tribunal, os atos decisórios pra-

---

<sup>15</sup> Código de Processo Civil comentado, vol. 5, p. 298. Idem, pág. 227.

<sup>16</sup> Idem.

**MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA**  
ADVOGADO

ticados pelo arguido serão considerados inválidos, caso não venham a ser ratificados pelo substituto legal.

3. É de rigor **suspender** o curso do agravo de instrumento, processo nº 2190180-41.2020.8.26.0000, em trâmite no 24ª Câmara de Direito Privado deste I. Tribunal, **até o julgamento da exceção de suspeição** e, no mérito, **declarar nulo o v. Acórdão Ilícito n.º 2190180-41.2020.8.26.0000**, com o escopo de **reprimir ato judicial contrário à dignidade da justiça**, nos termos do artigo 139, III, do CPC.

**VI - DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS.**

1. O Excipiente quer deixar claro que não aceitará qualquer **manobra ilícita** que venha a manter os Exceptos na condução do processo nº **2190180-41.2020.8.26.0000**, em face do ajuizamento da **representação criminal** junto ao **Superior Tribunal Militar - STM** e na **Procuradoria Geral da República** com o escopo de pôr fim a corrupção da toga que **mata** mais do que traficante, através de atos judiciais dissimulados sob o manto de legalidade.

2. Em breve haverá decisão colegiada do **Plenário do Superior do Tribunal Militar** sobre a representação criminal para restabelecer a ordem jurídica no País, com a **prisão preventiva dos desembargadores**, com o escopo de coibir abuso e desvio de poder de magistrados no exercício da função jurisdicional. A esfera da justiça militar é diametralmente oposta à justiça civil porque nela não há sofisma. (vide: **moraliza.com**).

**MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA**  
ADVOGADO

**VII - DO PEDIDO**

1. Assim com o fim de evitar eventuais constrangimentos, requer o encaminhamento do presente aos Desembargadores: 1 - DENISE ANDRÉA MARTINS RETAMERO; 2 - LUIZ AUGUSTO DE SALLES VIEIRA e 3 - PLÍNIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR, bem como ao Juiz FABIO VARLESE HILLAL por agirem em conluio, concurso de pessoas (29 CP), nos termos do "caput" do artigo 114 do RITJSP.

2. Ante o exposto Excelência, caso os Exceptos se considerem suspeitos, a Excipiente requer a redistribuição do agravo de instrumento (inclusos embargos de declaração), processo n.º 2190180-41.2020.8.26.0000, em trâmite na 24ª Câmara de Direito Privado para novo órgão fracionário (Câmara de Direito Privado), em observância ao princípio da alternatividade e impedimentos, com fulcro no artigo 930 do CPC cc. o artigo 181, §2º, do RITJSP, bem como a redistribuição da ação de cumprimento de sentença n.º 0033189-54.2019.8.26.0114 para outra Vara Cível da Comarca de Campinas - SP, com o objetivo de julgar os embargos de declaração com pedido de efeito modificativo do julgado ajuizado em 01 de dezembro de 2020, afeto ao agravo de instrumento citado, caso não se considerem suspeitos, requer, do Presidente do TJSP, a suspensão dos processos mencionados, até a solução do incidente, atuando-se o presente em autos apartados *remetendo-os incontinenti* ao Egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça, para instrução e julgamento, sendo afinal julgado procedente para reconhecer a suspeição dos Ilustres Desembargadores DENISE ANDRÉA MARTINS RETAMERO; LUIZ AUGUSTO DE SALLES VIEIRA e PLÍNIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR e do Juiz FABIO VARLESE HILLAL, bem como declarar nulos o v. Acórdão Ilícito n.º 2190180-41.2020.8.26.0000 e a decisão interlocutória n.º 0033189-54.2019.8.26.0114, de 05 de outubro de 2020, aplicando-lhe as sanções cabíveis,

**MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA**  
ADVOGADO

nos termos do artigo 114, §3º e §4º, do RITJSP e determinar a redistribuição do agravo de instrumento e da ação de cumprimento de sentença, como acima requerido.

3.                   Requer, o apensamento da exceção de suspeição (incidente processual) ao agravo de instrumento, processo n.º 2190180-41.2020.8.26.0000, em trâmite na 24ª Câmara de Direito Privado deste I. Tribunal.

4.                   Requer, ainda, Senhor Presidente

1 - a quebra de sigilo bancário e fiscal para aferição de patrimônio compatível dos Exceptos com seus proventos e rendimentos, com fulcro no §4º, Inciso VIII, do artigo 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de Janeiro de 2001 e

2 - a quebra de sigilo telefônico, bem como de e-mails, redes sociais, tais como: facebook e whatsapp dos Exceptos para identificar qual o tipo de associação existente entre eles para negar provimento ao agravo de instrumento, que configura interesse na causa, com base no artigo 1º e seguintes da Lei Federal n. 9.296/96.

5.                   Distribuído, autuado contendo 28(vinte e oito) cópias processuais elencadas no **ROL DE DOCUMENTOS** abaixo.

**MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA**  
ADVOGADO

Termos em que aguarda

**DEFERIMENTO.**

São Paulo, 01 de dezembro de 2020.

Marcos David Figueiredo de Oliveira

OAB/SP 144.209-A

**MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA**  
ADVOGADO

**ROL DE DOCUMENTOS**

- 1 Acórdão Agravo de Instrumento**
- 2 Certidão de Intimação**
- 3 Embargos de Declaração**
- 4 Representação Criminal STM**
- 5 Print STM**
- 6 Cópia Petição Exequente Ativos AS**
- 7 Cópia Ata Extraordinária Ativos AS**
- 8 Cópia Petição Exequente Ativos Valor do Crédito**
- 9 Print Ação de Cobrança Compstar e Outros**
- 10 Sentença Ativos**
- 11 Cópia Decisão 4 Vara Indisponibilidade Ativos Sem Citação**
- 12 Cópia Bloqueio Judicial Conta Auxiliadora**
- 13 Cópia Petição 4 Vara Desbloqueio Conta**
- 14 Cópia Extrato Conta Corrente Banco C6 Auxiliadora**
- 15 Cópia da Decisão 4 Vara Recorrida**
- 16 Cópia Embargos de Declaração Auxiliadora**
- 17 Cópia Decisão Embargos de Declaração**
- 18 Petição Agravo de Instrumento**
- 19 Petição Reitera Desbloqueio Juntada Contrato 4 Vara**
- 20 Contrato Locação Juntado 4 Vara**
- 21 Petição Advertência Excepto Fábio**
- 22 Decisão Espúria Excepto Mantém o Bloqueio**
- 23 Cópia Petição Pandemia Juntada Agravo**
- 24 Cópia Contrato de Locação Juntada Agravo**
- 25 Cópia Atestado COVID 19 Juntada Agravo**
- 26 Cópia Petição Adverte Denise Crime Idoso**
- 27 Certidão Comunicação 4 Vara**
- 28 Ofício a OAB Tribunal Ética**